

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 98/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2025, em que é recorrente Jair Cardoso Ribeiro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2025, em que é recorrente **Jair Cardoso Ribeiro** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 33/2025, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial determinadas pelo acórdão de aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Jair Cardoso Ribeiro, m.c.p. por “Já”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 137/2025*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão N. 84/2025, de 23 de outubro, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 102, 30 de outubro de 2025, pp. 89-99, que abaixo se transcreve:

1.1. Estrutura a sua petição começando com uma parte que designa de “Da violação direta de direitos fundamentais (*in dubio pro reo*, acesso à justiça, processo justo e equitativo e presunção de inocência)”, onde aborda preceitos relativos à admissibilidade do recurso, concluindo ser o presente pedido de amparo uma “clemência de intervenção jurídica, isto [é, de?] reparação dos direitos fundamentais e legalidade jurídica”;

1.1.1. Diz que o tribunal recorrido tem firmado entendimento de que o recurso de amparo constitucional não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das suas decisões e que apenas o recurso de fiscalização concreta teria esse efeito;

1.1.2. Que teria esgotado todas as vias de recurso que tinha ao seu dispor antes de recorrer ao Tribunal Constitucional para requerer a reparação dos direitos fundamentais e o restabelecimento dos mesmos por meio da concessão do amparo requerido, tendo em conta que, antes, teria requerido a reparação dos direitos fundamentais ao STJ.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito:

1.2.1. Alega ter sido detido no dia 6 de julho de 2023, pelos agentes da Polícia Nacional de Santa Catarina, apresentado ao Tribunal Judicial dessa Comarca para 1º interrogatório judicial de

arguido detido e aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva;

1.2.2. Durante a instrução do processo, o Ministério Público teria ouvido testemunhas e colhido provas que entenderam ser suficientes para sustentar a acusação que viria a ser deduzida a 3 de novembro de 2023;

1.2.3. A seu ver, não teria sido feita uma análise crítica das declarações da testemunha, que não teria presenciado os factos diretamente;

1.2.4. Isso, porque o arguido não teria dito em momento algum que existiam blocos no terraço onde se secavam roupas (passagem de 19 minutos e 35 segundos);

1.2.5. Depois de descer do terraço, teria ido para o quarto apanhar dinheiro na carteira da vítima para pagar os trabalhadores e teria ouvido um estrondo [seria estrondo] na rua;

1.2.6. Ao sair do quarto, ter-se-ia cruzado com a testemunha Hélder no corredor, que o teria abordado dizendo “*Já dja bu mata nha mãe*” (cfr. 21 minutos e 15 segundos);

1.2.7. Perante tal acusação teria retorquido dizendo “*bu sta dodo ou kuzé*”, conforme diz poder se verificar nas passagens de 28 minutos;

1.2.8. Alega que, quando a vítima caiu do terraço, ele já se encontrava no piso térreo e não no terraço conforme as passagens de 28 minutos;

1.2.9. Mas que, no entanto, o tribunal *a quo* teria tido apreciação contrária relativamente ao depoimento do arguido, dizendo que: “[a]cresce o facto de que o arguido ter agido com grande violência e brutalidade, motivado pelo[s] ciúmes e não aceitação da separação e[,] bem assim, as circunstâncias que rodeiam o caso dos presentes autos (conflitos devido a separação não aceite pelo arguido), dando por certo que ao ter agido da forma como fora atrás descrito a intenção do arguido era provocar a morte da vítima (...”).

1.3. Para o recorrente, através de uma análise exaustiva e crítica das declarações da testemunha Hélder, facilmente se encontrariam várias lacunas, na medida em que, num tom que expressava ódio e rancor, teria afirmado que o arguido não era seu pai (passagem 1 hora, 31 minutos e 49 segundos);

1.3.1. Além disso, a mesma testemunha (Hélder), por várias vezes, durante a audiência de discussão e julgamento, teria dito que iria fazer justiça com as suas próprias mãos, conforme ficara registado nas passagens de 01 hora, 50 minutos e 30 segundos;

1.3.2. Por isso, seria seu entendimento que o tribunal não deveria dar credibilidade a essa única testemunha, por se ter mostrado tendenciosa e com uma versão dos factos que humanamente e fisicamente não seriam de possível consumação, afastando as declarações de todas as outras

testemunhas;

1.3.3. Que teriam sustentabilidade nos factos que apresentara sobre o local onde se encontravam a testemunha Hélder e o arguido quando a vítima caiu do terraço, alegando ainda que nesse dia não teria havido qualquer discussão entre o arguido e a vítima, o que afastava a razão para que este a tivesse feito cair do terraço;

1.3.4. Colocar-se-iam as mesmas dúvidas, inverdades e incoerências ínsitas às declarações da menor Miliza que determinaram a absolvição do arguido das outras cinco acusações de agressão sexual, e que, no mínimo, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, deveriam ser estendidas a toda acusação;

1.3.5. Diz que a violação do princípio *in dubio pro reo* teria ficado patente no acórdão que ora coloca em crise, na justa medida em que o mesmo depoimento teria servido de base para o juiz de primeira instância condenar o arguido, mas também para o absolver;

1.3.6. Que as decisões teriam contrariado o disposto no artigo 177 do CP. Segundo o qual a prova deve ser apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, tendo sido violado o princípio *in dubio pro reo*, porque o juiz *a quo* não poderia ignorar a existência de dúvidas sobre a forma como os factos teriam ocorrido e a forma como vinham descritos na acusação;

1.3.7. Teria suscitado, em sede de recurso, a flagrante violação dos aludidos normativos de forma clara e evidente, mas pareceu-lhe que isso foi ignorado pelo tribunal de segunda instância;

1.3.8. Mostrando-se tal dúvida racional, razoável e insuperável, por resultar claramente de prova produzida em julgamento e atentar contra a lógica e experiência, não poderia surtir outro efeito senão a própria dúvida, o que legitimaria a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sendo que o seu não uso pelos tribunais de primeira instância e pelos tribunais de recurso violaria gravemente princípios constitucionais;

1.3.9. Alega que, por ser contrário ao que foi consagrado em vários arestos do Tribunal Constitucional, o entendimento de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão recorrida, que tem sido a posição recorrente do STJ, estaria legitimado a requerer o efeito suspensivo neste recurso.

1.4. Termina com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o pedido e atribuído efeito suspensivo ao seu recurso;

1.4.2. Seja decidido sobre a violação do direito de acesso à justiça, à liberdade, ao *in dubio pro reo* e à presunção de inocência, artigos 2º, número 1; 22; 30, número 1, 35, números 1, 6 e 7, todos da CRCV, e, consequentemente, restabelecidos os direitos, liberdades e garantias

fundamentais, violados;

1.4.3. Seja revogado o “Acórdão 10/2023”, do Supremo Tribunal de Justiça com as legais consequências;

1.4.4. Seja oficiado ao STJ para juntar aos presentes autos a certidão de todo o Processo N. 09/2025.

1.5. Diz juntar 1 documento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, porque apresentado dentro do prazo legal.

2.2. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo com exceção do disposto no número 2 do artigo 8º.

2.3. O recorrente deveria aperfeiçoar o seu requerimento, de modo a esclarecer os termos do pedido e, consequentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

2.4. Teriam sido esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo órgão supremo dos tribunais judiciais.

2.5. Os direitos tidos como violados configurariam direitos, liberdades e garantias fundamentais, suscetíveis de amparo.

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, caso fosse clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos na Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de outubro de 2025;

3.1. Proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para, sem necessidade de reproduzir toda a peça: a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretenderia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicasse o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) teria perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados; b) juntar aos autos a ata de julgamento, a sentença proferida pelo tribunal de julgamento, o acórdão do TRS, os

recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou possa ter protocolado; c) e ainda, a procuraçāo forense passada ao advogado que o representa, assim como a certidão de notificação do acórdāo recorrido ou outro documento que comprovasse a data em que o mesmo lhe foi notificado, o recorrente não logrou o aperfeiçoamento imposto, em relação à peça ou no concernente à documentação.

3.2. Lavrada no *Acórdāo N. 84/2025, de 23 de outubro, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que se pretende ver escrutinadas pelo Tribunal, e por não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado.

4. Marcada sessāo final de julgamento de admissibilidade para o dia 7 de novembro, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, bem como como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdāo 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdāo 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdāo 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdāo 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdāo 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JCP Aristides R. Lima, Decisāo de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdāo 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdāo 17/2018, de 26 de julho, Amāndio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdāo 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos*

tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações

desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão depois de se explorarem os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da

primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para os remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o requerente não teria logrado identificar com a precisão exigida na lei

qualquer conduta concreta do Tribunal recorrido que entendesse ser violadora de direito, liberdade ou garantia, que pretenderia impugnar, e o ato judicial que o teria praticado, na medida em que indicou o *Acórdão N. 137/2025* e pretenderia que se revogasse o *Acórdão N. 10/2023*; assim como, o Tribunal não teria logrado alcançar o concreto amparo que almejaria obter desta Corte.

2.3.6. Por essas razões, através do *Acórdão N. 84/2025, de 23 de outubro, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, o Tribunal julgou necessário determinar que fosse notificado o recorrente, para sem necessidade de reproduzir toda a peça, suprir as deficiências da mesma: identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretenderia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicando o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) teria perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados; b) juntando aos autos a ata de julgamento, a sentença proferida pelo tribunal de julgamento, o acórdão do TRS, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tivesse ou pudesse ter protocolado; c) e, ainda, a procuraçāo forense passada ao advogado que o representa, assim como a certidão de notificação do acórdāo recorrido ou outro documento que comprovasse a data em que o mesmo lhe foi notificado.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdāo de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo arresto;

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 27 de outubro, teria até ao dia 29 para dar entrada à sua peça de aperfeiçoamento, o que faria no último dia do prazo antes referido.

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar das exigências determinadas pelo Tribunal Constitucional no *Acórdāo 84/2025*, no sentido de o recorrente, a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretenderia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicasse o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) teria perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados; b) juntar aos autos a ata de julgamento, a sentença proferida pelo tribunal de julgamento, o acórdāo do TRS, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou possa ter protocolado; c) e ainda, a procuraçāo forense passada ao advogado que o representa, assim como a certidão de notificação do acórdāo recorrido ou outro documento que comprovasse a data em que o mesmo lhe foi notificado, o recorrente não logrou o

aperfeiçoamento imposto, em relação à peça ou no concernente à documentação.

3.2.2. Insistindo numa forma de apresentação do requerimento que o Tribunal havia claramente afastado, porque limita-se praticamente a reproduzir o que já havia dito na petição inicial e a tirar conclusões sobre o que alega, não indicou qualquer conduta em que ficaria claramente expressa a forma como a instituição que a praticou violou os direitos, liberdades ou garantias do recorrente. O mais próximo disso que chegou é dizer no ponto 77a, que se devia sindicar a seguinte conduta: “o reenvio e realização de novo julgamento, para ser apreciado como é que o arguido agarrou e empurrou a vítima, conforme consta da acusação e consequentemente condenado e confirmado pelo STJ, sabendo que o arguido e a vítima estavam sozinh[os] e não foram encontradas marcas no corpo da vítima, que corresponde a esta descrição (...)", o que, além de se assemelhar mais a um pedido de amparo do que de uma identificação de uma conduta é, a todos os títulos, e salvo o devido respeito, ininteligível do ponto de visto lógico e linguístico.

3.2.3. Além disso, o recorrente não juntou um dos documentos solicitados no acórdão de aperfeiçoamento, nomeadamente, a sentença do tribunal de julgamento, limitando-se a juntar a ata de julgamento, o acórdão do TRS e a procuração forense. De acordo com o artigo 8º nº 3 da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, o ónus de carrear para os autos, com a petição, documentos que julgue(m) ser pertinentes e necessários para a procedência do pedido pertence ao(s) recorrente(s), o que deve ser feito no prazo de 20 dias estabelecido no artigo 5º da mesma Lei, podendo, se assim entender, o Tribunal Constitucional, conceder o prazo de mais dois dias, para que o recorrente junte documentos que julgue indispensáveis para a boa decisão da causa. Esse prazo deve ser cumprido impreterivelmente, dada a natureza do recurso de amparo, de caráter urgente, cujo processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade (art.º 20 nº 1 al. b) da CRCV.

4. Portanto, verifica-se que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 84/2025, de 23 de outubro, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que se pretende ver escrutinadas pelo Tribunal, e por não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado. Assim sendo, frustra-se o objetivo do aperfeiçoamento, determinando a inadmissão do pedido de amparo por não correção do recurso.

5. De resto, ainda que tais deficiências estruturais e impeditivas de uma análise de mérito não se colocassem, tendo em conta a data de notificação do arresto impugnado, que consta da certidão ora enviada, o dia 4 de agosto de 2025, conclui-se que o recurso foi interposto muito além do prazo de 20 dias estabelecido na lei do processo, já que o mesmo deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 18 de setembro de 2025.



III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de novembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de novembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.